



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600482-74.2020.6.21.0010**

**Procedência:** NOVO CABRAIS – RS (010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL RS)  
**Assunto:** DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA/JORNAL  
**Recorrente:** ELEICAO 2020 LEODEGAR RODRIGUES PREFEITO  
**Recorrido:** FAMIEL EDUARDO BORSTMANN  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. *INTERNET*. ALEGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO. REPRESENTAÇÃO QUE PRETENDE A INTERVENÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ACESSAR MENSAGENS ELETRÔNICAS TROCADAS DE FORMA PRIVADA POR PESSOA NATURAL. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 57-J DA LEI Nº 9.504/97 C/C ART. 27, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.619/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ELEICAO 2020 LEODEGAR RODRIGUES PREFEITO contra sentença que  julgou improcedente  a representação por propaganda irregular ajuizada em face FAMIEL EDUARDO BORSTMANN, ao fundamento de *a legislação eleitoral exclui de sua incidência o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*uso normal dos perfis privados das pessoas naturais, bem como de que no caso concreto, não houve qualquer ofensa ao candidato representante.*

Em suas razões recursais, ELEICAO 2020 LEODEGAR RODRIGUES PREFEITO, alega que o recorrido se utiliza de grupos privados nas redes sociais para disseminar notícias falsas contra o recorrente. Aduz que *mesmo confessou a prática de crime eleitoral, pois mesmo que publicado em grupo fechado, conteúdo inverídico e difamatório enseja responsabilização*. Pede a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a representação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre direito de resposta, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 58, § 5º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

---

1 Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. [...] § 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19<sup>2</sup> c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020<sup>3</sup>.

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19<sup>4</sup>.

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 29/10/2020, e o recurso foi interposto no dia 30.10.2020, sendo, portanto, tempestivo.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

---

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

4 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – Mérito Recursal**

Não assiste razão ao recorrente.

A legislação eleitoral estabelece que trocas de mensagens eletrônicas por pessoa natural, de forma privada, não submetem à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Assim dispõe o art. 33, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 33. As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

[...]

§ 2º As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem ao caput deste artigo e às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

No caso, nota-se que a pretensão do recorrente esbarra em óbice legal, pois ajuizou representação com o intuito ter acesso a mensagens eletrônicas do recorrido trocadas de forma privada na *internet*.

Tanto que postulou busca e apreensão do aparelho celular do representado, medida essa que restou indeferida pelo Juízo *a quo*. Ora, se as supostas mensagens ofensivas estiverem circulando em espaços digitais abertos na *internet*, por certo que o recorrente não necessitaria da apreensão e perícia no aparelho de telefone celular, para consegui-las, e já as teria indicado na exordial ajuizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Promotoria Eleitoral analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem de seu parecer (*in verbis*):

*Ocorre que, no caso dos autos, os prints juntados com a peça inicial não trazem conteúdo eleitoral, nem referência direta ao nome do representado, inexistindo, no mais, comprovação mínima de autenticidade deles, ônus que incumbia ao autor, de modo que a pretensão formulada não merece colher êxito.*

*Por reforço de argumentação, de transcrever, rogando vênias, excerto da decisão proferida pela Magistrada ao analisar os pedidos liminares:*

*"Os argumentos da inicial são meras suposições, haja vista que o representado apoia outro candidato. Tanto é que pretende investigar os grupos privados do representado na internet.*

*Caso houvesse alguma ofensa contra o representante na página do Facebook do representado, a qual foi indicada na inicial, certamente esta representação já teria apontado tais ofensas. Como não foi encontrada nenhuma ofensa na referida página, pretende-se investigar os grupos privados do representado, o que a legislação eleitoral não admite.*

*Então, totalmente descabida a pretensão de busca e apreensão do celular e do computador pessoal do representado. Da mesma forma, inviável a identificação do titular do celular nº 51 9823-3915, pelo simples fato de pertencer a um grupo privado do representado".*

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL